



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**PR-DF-MANIFESTAÇÃO-18331/2019**

**Inquérito Policial nº 1193/2017 - SR-PF-DF**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à douta presença de Vossa Excelência requerer o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em face das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal em face das informações prestadas por FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, no bojo dos acordos de colaboração premiada celebrados entre o MPF e os executivos da ODEBRECHT, narrando o repasse de R\$ 500.000,00 ao Senador **OSMAR DIAS**, no ano de 2010 e R\$ 300.000,00 para **CARLOS LUI**, então Ministro do Trabalho, no ano de 2014, pelo grupo ODEBRECHT, sem que houvesse registro no TSE.

Durante o transcorrer do Inquérito foi analisado pela Polícia Federal, diversos documentos fornecidos pelo Colaborador Fernando Ayres, incluindo: vídeo com Declarações do colaborador; Planilha de pagamentos; cartão de visitas de suposto intermediador dos pagamentos, depoimento de possíveis envolvidos.

Apresentado relatório final sugerindo o arquivamento do feito (fls. 111/122), o Procurador Oficiante solicitou diligências complementares (fl. 128), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, determino o retorno dos autos a Polícia Federal, requisitando, como*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

*diligência, a reinquirição do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA para esclarecer os pontos divergentes de sua delação e apresentar elementos que corroborem os fatos narrados, tais como comprovantes de tickets de estacionamento, comprovante de cartão de crédito de pagamento do jantar ocorrido no encontro com os investigados no restaurante Bargaço, localizado no Pontão do Lago Paranoá, etc.*

No entanto, em relatório complementar a autoridade policial sustentou a conclusão de que não existiam indícios suficientes de autoria e materialidade para embasar propositura de ação penal.

É o breve relatório

No que se refere a hipótese de que em **2010 em Brasília/DF** o Ministro Carlos Lupi teria solicitado a Fernando Luiz Ayres verba por meio de caixa dois para a campanha do então Senador Osmar Dias, inicialmente se observa que na planilha de pagamentos fornecida pelo colaborador, não é possível identificar a presença do sobrenome CAIM (suposto codinome atribuído a Osmar Dias para a destinação dos recursos ilegais).

Ademais, em sua defesa, Osmar Dias apresentou documentos que demonstram, com exceção dos dias 06/09 e 31/08/2010, que ele não esteve em Brasília/DF no período mencionado pelo colaborador, tendo em vista que estava em campanha no Paraná.

Foram ainda apresentadas pela defesa, cópias das planilhas que constam na PET 6750/2017 – STF, onde o nome “CAIM” não possui discriminação de valor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ademais, Instada a se manifestar pela defesa de Osmar Dias, a Secretaria de Polícia do Senado Federal informou que entre os dias 01/09/2010 e 03/10/2010 não existe registro de entrada de Fernando Luiz Ayres no Gabinete do Senador Osmar Dias.

Desse modo observa-se que não foram apresentados pelo colaborador documentos indicativos de pagamento, não havendo menção de valor, data, senha e local de pagamento da planilha apresentada ao STF em face do codinome "CAIM".

No que se refere a hipótese de que em **2014, no Rio de Janeiro**, Marcelo Panella (tesoureiro do PDT) teria solicitado a Fernando Luiz verba por meio de caixa dois para a campanha de Carlos Lupi, existe planilha contendo menção de data, local, senha, valor e as pessoas MARCELO ou PAULO como intermediadores. No entanto o colaborador não conseguiu confirmar quem foi de fato o responsável pelo pagamento, tampouco asseverar que o pagamento de fato ocorreu, uma vez que afirmou que como não foi mais procurado por Marcelo Panella ou Carlos Lupi, pressupôs que havia ocorrido.

Em sede de diligências complementares, ouvido novamente, Fernando Ayres afirmou que Álvaro José Galliez Novis poderia dispor de dados mais precisos relativos ao suposto pagamento.

Instado a se manifestar, Álvaro José informou que o responsável pela entrega de valores no Rio de Janeiro era Ricardo Campos Santos. Ricardo admitiu que era o responsável pela entrega dos valores, porém não soube responder de forma categórica a respeito da entrega de valores relacionados á senha "GORDINHO" (apresentada em outra versão das planilhas por Alvaro), para as pessoas de Marcelo Panella e Paulo Eduardo recordou-se apenas de já ter deixado valores no local



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

constante na planilha onde outras pessoas também recebiam valores.

Por fim, Paulo Eduardo negou ter conhecimento dos fatos narrados, bem como negou ter recebido qualquer valor em espécie naquele endereço.

Desse modo, se observa que em ambos os casos, não há precisão da forma como o dinheiro em espécie foi entregue, tornando inviável o seguimento de linha apuratória que possa confirmar os fatos. O colaborador limitou-se a presumir que os pagamentos teriam sido realizados, tendo em vista que não foi mais procurado pelos supostos beneficiários.

Assim, conclui-se que não apresenta-se no presente feito justa causa para o prosseguimento das investigações, em impossibilidade de caracterizar a materialidade do delito. Desse modo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do presente Inquérito Policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 18 de julho de 2019.

**WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA**  
Procurador da República